



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 654

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35301.006610/2007-91
Recurso nº 147.152 Voluntário
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº 206-01.292
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/03/1999

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. 05 ANOS. SUMULA VINCULANTE. STF.

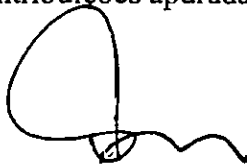
I - Na esteira da jurisprudência do STJ, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e da própria sumula vinculante nº 8 do Egrégio STF é de 05 anos a decadência das contribuições sociais.

Recurso Voluntário Provido. *l*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24, 03, 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siapc 751683	

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS; e II) em reconhecer a decadência das contribuições apuradas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

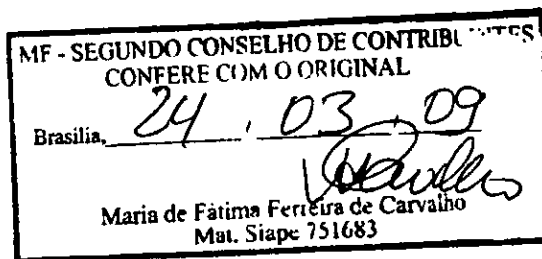
Presidente



RÓGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Versa o caso em baila sobre pedido de revisão de acórdão proposto pela empresa **NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA**, contra decisão proferida pela Egrégia 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, que analisando a questão trazida a lume nos presentes autos, decidiu por anular a NFLD, nos termos da decisão colegiada de fls. retro.

Aduz em seu pedido que o Mandado de Procedimento Fiscal, autorizador da fiscalização que culminou com ato ora questionado, indica que se trata de refiscalização, lastreada no art.149, IX do CTN.

Diz que sofrera uma fiscalização anterior onde não restou constatado débito algum, sendo que houve, naquela oportunidade, homologação expressa dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Coloca que não houve a ocorrência de nenhuma hipótese autorizativa da revisão do lançamento, sendo que pretensa motivação teria ocorrido apenas na DN.

Sustenta que o Acórdão merece ser revisto uma vez que concluiu equivocadamente pela nulidade, quando, na verdade, não houve qualquer vício formal, mas sim quanto ao objeto, implicando em improcedência do lançamento.

Ainda como fundamento do pedido de revisão diz a Recorrente que quando da lavratura da presente NFLD já estaria decadente o direito do Fisco constituir o presente débito, uma vez que a última competência aqui englobada refere-se a período além daqueles fixados no CTN, fato este não observado pelo julgamento do CRPS, ensejando, portanto, a sua nulidade.

É o Relatório.

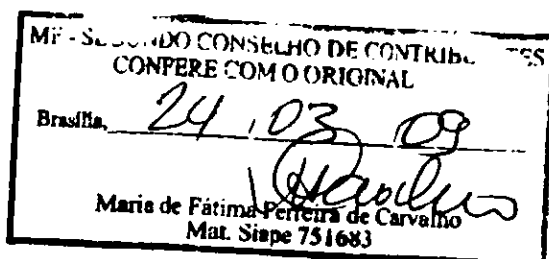
Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Inicialmente, é de se reconhecer que diante do disposto no § 2º do art. 5º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente disposto na Portaria MF nº 147/2007, o presente pedido de revisão será analisado de acordo com o Regimento Interno do CRPS (Portaria MPS nº 88/2004).

Na esteira desse raciocínio, é imperioso lembrarmos que o RI/CRPS, traz em seu art. 60, a previsão de que os julgados tomados por seus Órgãos Julgadores são passíveis de revisão. Entretanto, a possibilidade autorizada pela via regimental encontra limites exaustivamente previstos no seu art. 60, o qual nos dá as seguintes situações:

"Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando: 1



I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV - for constatado vício insanável."

Convém dizer que o § 1º do art. 60 antes mencionado, determina que, além de outras situações, são considerados vícios insanáveis, para fins de aplicação do inciso IV do *caput*, as seguintes hipóteses:

"§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I - o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

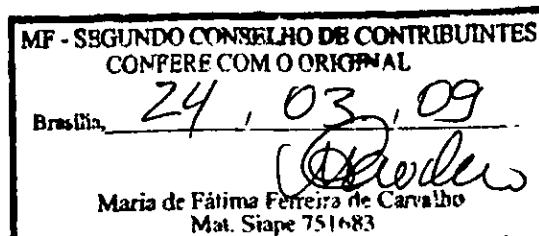
III - o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão."

Sem embargos, somente havendo a estrita adequação do fato levantado a uma das situações acima descritas, autorizado estará o julgador superior a conhecer da revisão, com poderes, para, inclusive anular o decisão colegiada anterior e proferir novo julgamento.

No caso em estudo, a Empresa requer que o Acórdão proferido pela 2ª CAJ do CRPS seja revisto, já que sua conclusão, voltada para anulação da NFLD, não estaria de acordo com as suas normas pertinentes e bem assim com os julgados proferidos pela 4ª CAJ-CRPS, nos termos demonstrados nos autos, que vem decidindo pela improcedência do lançamento, nos casos de revisão de ofício sem que haja a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses do art. 149 do CTN. Da mesma forma, sustenta que o acórdão guerreado não pode ser mantido, conquanto não observou os prazos de decadência e homologação previstos no CTN.

Em que pese à questão pertinente a revisão do lançamento de ofício sem a devida fundamentação com o art 149 do CTN, ser motivo suficientemente forte para nos levar a considerar nulo o Acórdão proferido pela Egrégia 2ª CAJ do CRPS, conforme já decidido, a unidade por este Colegiado, nos autos do RV nº 147154 (caso idêntico ao presente), entendo que a questão da inobservância dos prazos decadenciais contidos no *Códex Tributário*, devem ser analisados inicialmente, justamente por se tratar de questão preliminar, e conduzir a mesma nulidade da decisão revisanda. *J*



Com efeito, a questão do prazo decadencial das contribuições sociais, foi objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto jurisprudencial. Analisando a matéria, o E. STJ, por meio de seu plenário, entendeu, em decisão unânime, que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, é inconstitucional, posto adentrar-se em matéria reservada a norma complementar, status não conferido a Lei do Custeio Previdenciário, reconhecendo a prevalência do prazo quinquenal previsto no CTN.

Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o V. Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o mesmo vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes insertas no art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadências das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.

Eliminando as divergências interpretativas que impediam a aplicação prática dos prazos decadenciais fixados na norma Codificada em relação às contribuições previdenciárias, o STF acabou por editar a súmula vinculante nº 8, impondo a sua observância pelas demais instâncias judiciais e administrativas. A referida súmula restou vazada nos seguintes termos:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Convém deixar registrado que ao sumular a matéria em debate, o STF entendeu por bem modular o efeito de sua decisão, de forma a assegurar que seu entendimento seja aplicado apenas nas situações em que não tenha havido recolhimento baseado nos 10 anos previstos no inconstitucional art. 45. Desta forma, reiterou o STF que as contribuições recolhidas pelos contribuintes, com observância no artigo suprimido pelo julgamento do Pretório Excelso, não poderiam ser objeto de restituição. Contudo, aquelas contribuições não recolhidas, e que encontram-se em fase de cobrança judicial ou administrativa, devem obedecer aos comandos do CTN.

Assim é que, hoje resta inequívoca que a decadência das contribuições previdenciárias, para aquelas situações que se encontram em litígio administrativo ou judicial, encontram-se reguladas pelas normas e prazos fixados pelo Código Tributário Nacional, não devendo, portanto, qualquer observância às inconstitucionais previsões do art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Diante destas ponderações, entendo que o Acórdão em questão encontra-se eivado de nulidade, posto não ter admitido para o caso em tela, a aplicação dos prazos contidos no CTN relativos a decadência e homologação das contribuições previdenciárias. É bem verdade que quando do julgamento que resultou no ora guerreado acórdão, não havia ainda qualquer pronunciamento definitivo do STF quanto à situação do art. 45 da Lei nº 8.212/91. No entanto, a força que se deve conferir a súmula vinculante, explicitada pelo Guardião da CF na própria modulação dos efeitos de sua decisão, impõe-nos a aplicação imediata dos prazos do CTN em detrimento daqueles tidos por inconstitucional, levando por consequência, a nulidade do acórdão proferido, e a necessidade de novo julgamento. *J*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 24/03/09	
Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. Sinape 751683	

CC02/C06
Fls. 659

Se encontra-se resolvida a aplicação do CTN no que tange a decadência das contribuições previdenciárias, o mesmo não se pode dizer em relação a qual regra deve ser aplicada, ou seja, em todas as situações a do § 4º do art 150, cuja contagem (para fins de homologação) se dá a partir da ocorrência do fato gerador, ou se o art. 173, I, que diz que o referido cálculo se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o débito poderia ser constituído.

Em verdade, as contribuições previdenciárias são inegavelmente tributos sujeitos a homologação por parte do Fisco, na medida em que a legislação previdenciária confere ao próprio contribuinte o dever de antecipar o recolhimento dos valores que lhe são reputados, justamente a situação definida no *caput* do art 150 do CTN.

Como efeito, mesmo em se tratando de tributos ditos homologáveis, parte da doutrina vem reconhecendo, na esteira da jurisprudência do próprio STJ (Resp 757922/SC), que a regra prevista no § 4º do art 150 do CTN, somente se aplicaria naquelas situações onde o contribuinte efetivamente tenha efetuado algum recolhimento, sobre o qual caberia então ao Fisco pronunciar-se em 05 anos, sob pena de, transcorrido esse prazo, não mais poder constituir o débito remanescente.

Para os defensores dessa tese, portanto, a contagem do prazo para que a Fazenda Pública efetue a referida homologação a partir da ocorrência do fato gerador, somente ocorre naquelas hipóteses em que o contribuinte tenha efetuado algum recolhimento. Do contrário, não havendo antecipação alguma por parte do contribuinte, não haveriam valores a serem homologados, e por consequência, incidindo a partir de então a regra geral de decadência fixada no art. 173 do *Códex*.

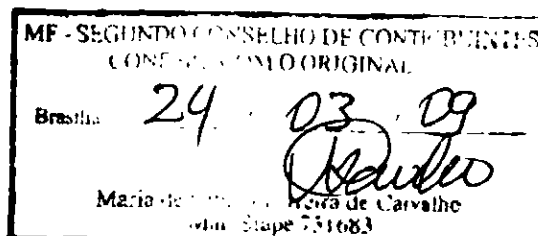
Não obstante esse raciocínio, entende outros, onde me coloco, que o fator preponderante para a aplicação da regra contida no mensurado § 4º do art. 150, diz respeito ao próprio regime jurídico do tributo, de forma que o fato da legislação conferir o dever de antecipação do recolhimento do tributo ao contribuinte, sem qualquer prévia verificação do Fisco, nos é suficiente para a incidência do mencionado dispositivo legal, sendo, em verdade, regra a regular a situação telada.

Desta feita, temos que a nosso ver, e na linha do que diz o abalizado professor Alberto Xavier, in *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª Ed. Pág. 100, “o que é relevante, pois, é saber se, em face da legislação, o contribuinte tem ou não o dever de antecipar o pagamento,” (...) “a linha divisória que separa o art. 150 § 4º do 173 do CTN está, pois, no regime jurídico do tributo (...).”

De qualquer forma, e alheios à discussão acima citada, os débitos constantes da presente NFLD encontram-se totalmente decadentes, mesmo que consideremos a regra do art. 173 do CTN, haja vista que as competências envolvidas nesta NFLD são de 03/97 a 03/99, tendo o lançamento sido cientificado ao contribuinte em 16/12/05, portanto, há mais de 05 anos do último período.

✓

Processo nº 35301.006610/2007-91
Acórdão n.º 206-01.292



CC02/C06
Fls. 660

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer da revisão proposta, e anular o Acórdão 2ª CAJ nº 0024/2007, e em novo julgamento, acatar a preliminar aventada pelo Contribuinte, e reconhecer a decadência das contribuições ora lançadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008

A handwritten signature in black ink, appearing to be "R. L. Pinto".

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO